



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.616 - PE (2015/0112582-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
REVISORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL DE INSTRUMENTOS DE PRECISÃO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S) - DF002977
AGRAVADO : CITIBANK N A
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) - RJ017587

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA REALIZADO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PARA QUE A AUTORA COMPLEMENTASSE O VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO A QUE ALUDE O ART. 968, II, DO CPC/15. EFEITOS EX NUNC. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrichi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Consignado pedido de preferência pela agravante Companhia Industrial de Instrumentos de Precisão, representada pelo Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin.

Brasília, 13 de dezembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.616 - PE (2015/0112582-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL DE INSTRUMENTOS DE PRECISÃO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S) - DF002977
AGRAVADO : CITIBANK N A
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) - RJ017587

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que, em razão da ausência de complementação do valor das custas e do depósito a que alude o art. 968, II, do CPC/15, uma vez transcorrido o prazo conferido à autora nos autos do incidente de impugnação ao valor da causa (PET 10.943/DF), indeferiu a petição inicial, julgando extinta a ação rescisória, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC/15.

A agravante alega, essencialmente, que (a) o novo Código de Processo Civil passou a vedar a chamada "decisão-surpresa", ou seja, ao juiz não é mais permitido proferir decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida; (b) *"no caso dos autos, determinou-se a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por se entender que teria havido desistência implícita do autor ao não realizar a complementação do depósito, nos termos postulados pelo réu, sem que, contudo, fosse oportunizada a parte autora que se manifestasse a respeito, violando assim, o princípio do contraditório e os dispositivos acima já mencionados"* (e-STJ Fl. 3432); (c) em que pese constar na parte dispositiva do acórdão proferido nos autos da impugnação ao valor da causa (PET 10943/DF) determinação para que a autora, ora agravante, complementasse o valor das custas e do depósito, a Secretaria do Tribunal não providenciou a respectiva intimação; (d) *"a intimação que trata a r. decisão se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deu nos autos da PET 10.943", sendo certo que "o depósito que versa o inciso II do artigo 968 do NCPC deve ser realizado na inicial da rescisória" (e-STJ Fl. 3434); e (e) o art. 485, § 1º, do CPC/15 exige que a intimação da parte autora seja pessoal. Ao final, a agravante requer, superada a ausência de intimação, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Em impugnação, o agravado sustenta, em suma, que "a agravante, CIIP, já demonstrou não ter o menor interesse em complementar o depósito necessário ao processamento da ação rescisória - essa é a verdade ululante nos autos! -, formulando verdadeiras estratégias para se esquivar dessa obrigação, como, por exemplo, a absurda alegação de ausência de intimação do acórdão que julgou a impugnação ao valor da causa, além de um inusitado e intempestivo pedido de gratuidade de justiça, em total desrespeito à autoridade do Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ Fl. 3478). Ao final, requer a aplicação de multa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.616 - PE (2015/0112582-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Como relatado, a presente ação rescisória foi extinta, sem resolução do mérito, ao fundamento de que a autora deixou de complementar o valor das custas processuais e do depósito a que alude o inciso II do art. 968 do CPC/15, como determinado nos autos do incidente de impugnação ao valor da causa (PET 10943/DF).

No que importa, transcrevo a decisão agravada:

Na sessão do dia 28/6/2017, a Segunda Seção do STJ, ao acolher os embargos de declaração de CITIBANK NA opostos nos autos do incidente de impugnação ao valor da causa (PET 10.943/DF), determinou que a autora procedesse à complementação do valor das custas processuais e do depósito a que alude o inciso II do art. 968 do CPC/15, limitado, todavia, ao equivalente a 1.000 (mil) salários-mínimos.

A Coordenadoria da Segunda Seção do STJ, em 25/8/2017, certificou, nos autos da PET 10.943/DF, que, em 24/8/2017, decorreu o prazo conferido à autora para recorrer do mencionado acórdão e, consequentemente, para complementar o valor das custas e do depósito.

Nesse contexto, indefiro a petição inicial (CPC/15, art. 968, § 3º) e julgo extinta a ação rescisória, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil/15.

A agravante sustenta que foi surpreendida com a decisão de extinção da ação rescisória, defendendo a necessidade de ter sido previamente ouvida, a fim de que pudesse se manifestar a respeito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que, em que pese constar na parte dispositiva do acórdão proferido nos autos da impugnação ao valor da causa (PET 10943/DF) determinação para que a autora complementasse o valor das custas e do depósito, a Secretaria do Tribunal não providenciou a respectiva intimação.

Sem razão a agravante.

Conforme se infere dos autos do incidente de impugnação ao valor da causa (PET 10943/DF), na sessão do dia 26/4/2017, a 2ª Seção julgou procedente o pedido para atribuir à causa o valor de R\$ 92.547.234,68 (noventa e dois milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), limitando, todavia, o depósito do inciso II do art. 968 do CPC/15 ao equivalente a 100 (cem) salários-mínimos.

Na oportunidade, constou expressamente determinação para a autora complementar o valor das custas e do depósito.

A parte dispositiva do voto recebeu a seguinte redação:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação para atribuir à ação rescisória o valor de R\$ 92.547.234,68 (noventa e dois milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), limitando, todavia, o depósito do inciso II do art. 968 do CPC/15 ao equivalente a 100 (cem) salários-mínimos.

Intime-se a COMPANHIA INDUSTRIAL DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO - CIIP para complementar o valor das custas e do depósito de 5% (cinco por cento) de que trata o art. 968, II, do CPC/1973 (sic).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Rescisória 5.616/PE.

É o voto.

A certidão de e-STJ Fl. 74 atestou que "foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 08/05/2017 o referido acórdão de fls. 63 e considerado publicado em 09 de maio de 2017, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006".

Ora, ao contrário do que defende a agravante, a intimação a respeito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de complementação do valor das custas e do depósito restou perfectibilizada com a publicação do acórdão no Diário de Justiça Eletrônico.

Como se sabe, a Lei 11.419/06, ao dispor sobre a informatização do processo judicial, possibilitou aos Tribunais a utilização de diários de justiça eletrônicos para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

O mesmo procedimento foi observado quando do julgamento dos posteriores embargos de declaração que, apenas corrigindo erro material, fez constar que o valor do depósito deve ser limitado ao equivalente a 1.000 (mil) salários-mínimos, e não 100 (cem), como *a priori* consignado.

Mais uma vez, certificou-se, às e-STJ Fl. 158, que *"foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 01/08/2017 o referido acórdão de fls. 150 e considerado publicado em 02 de agosto de 2017, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006"*.

Ademais, é equivocada a alegada necessidade de intimação pessoal.

Segundo a redação do dispositivo legal suscitado pela própria agravante (§ 1º, do art. 485, do CPC/15), a intimação pessoal é necessária tão-somente quando houver contumácia ou abandono da causa pelo autor, hipóteses não verificadas na espécie.

Também não se mostra razoável a alegação da agravante de que *"a intimação que trata a r. decisão se deu nos autos da PET 10.943"*, sendo certo que *"o depósito que versa o inciso II do artigo 968 do NCPC deve ser realizado na inicial da rescisória"* (e-STJ Fl. 3434).

Ora, os autos da PET 10943/DF encontram-se apensados à presente ação rescisória. Ademais, tal argumento se mostra irrelevante, na medida em que é inquestionável que a agravante foi devidamente intimada para complementar o valor das custas e do depósito e não o fez, mesmo após o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito em julgado do último acórdão proferido nos autos da PET 10943/DF.

Nesse panorama, não há se falar em "decisão-surpresa", muito menos em ausência de intimação, nos termos da lei.

Por fim, com relação ao pedido de concessão da justiça gratuita, cumpre tecer algumas considerações.

Ao que tudo indica, a agravante pretende, com a interposição do presente agravo interno, requerer a concessão da justiça gratuita.

É interessante notar que, nos autos do incidente de impugnação ao valor da causa, mesmo após concluído o seu julgamento, oportunidade em que se determinou a complementação de valor superior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), a agravante não fez pedido semelhante.

De qualquer sorte, eventual concessão da gratuidade judiciária, neste momento, não socorreria a agravante.

É que, de acordo com a jurisprudência do STJ, os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária são *ex nunc*, ou seja, não retroagem.

Apreciando caso idêntico, a 1ª Seção do STJ, já sob a égide do CPC/15, pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA REALIZADO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PARA QUE OS AUTORES COMPLEMENTASSEM O PREPARO. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se em que a concessão da assistência judiciária gratuita não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo, que deverá ser comprovado de acordo com a regra prevista no artigo 511 do Código de Processo Civil (AgRg nos EAREsp. 418.715/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 29.6.2015). No mesmo sentido: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp. 798.189/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.10.2016 e AgInt no AREsp. 905.246/MG, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 6.9.2016.

2. No caso em apreço, a parte agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo para a complementação do preparo, apenas tendo pugnado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da gratuidade judiciária no Agravo Interno manejado contra a decisão que julgou extinta a Rescisória em razão da ausência de condição de procedibilidade.

3. Agravo Interno dos Servidores desprovido.

(AgInt na AR 4.630/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017)

Sobre a irretroatividade dos efeitos da concessão da justiça gratuita, cita-se, ainda: AgRg nos EAREsp 418.715/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 29/06/2015; AgRg no AREsp 771.115/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 16/06/2016; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 798.189/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016; e AgInt no AREsp 860.519/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 06/09/2017; e AgInt no AREsp 909.951/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0112582-1 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt na**
AR **5.616 / PE**

Números Origem: 3102000 436340

PAUTA: 13/12/2017

JULGADO: 13/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Revisora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

AUTOR : COMPANHIA INDUSTRIAL DE INSTRUMENTOS DE PRECISÃO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S) - DF002977
RÉU : CITIBANK N A
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) - RJ017587

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL DE INSTRUMENTOS DE PRECISÃO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S) - DF002977
AGRAVADO : CITIBANK N A
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) - RJ017587

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignado pedido de preferência pela agravante Companhia Industrial de Instrumentos de Precisão, representada pelo Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrichi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.